



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.002244/2005-61
Recurso nº	135.840 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.351
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	EDUARDO FREITAS DOS SANTOS - ME
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

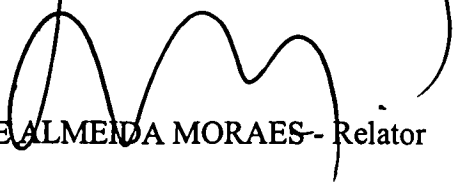
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre multa por atraso na entrega de DIPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do Auto de Infração de fl. 04, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 200,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2001.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/1966, artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, artigo 27 da Lei nº 9.532/1997, artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega, em apertada síntese, que a DIPJ em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 9.500, de 18/04/2006, (fls. 09/12) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DIPJ. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DIPJ não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Às fls. 15 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 16/19, reprisando os argumentos iniciais, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomò conhecimento.

A discussão travada no processo diz respeito à entrega extemporânea de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2001, exercício de 2002.

Em virtude do presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

